



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.725200/2017-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.540 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente LUCIA BARREIRA ACCIOLY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 37.211,78, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 66.750,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 18.356,25 (fls. 7/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 08-43.656, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 72/79):

Contra a contribuinte identificada nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2014, exercício 2015, fls. 06/10, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 18.356,25, multa de ofício no valor de R\$ 13.767,18 e juros de mora calculados até 30/06/2017.

A infração apurada pela fiscalização foi:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 66.750,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Pro Vacinas - sem previsão legal

Angélica Barrigas Marina - recibos emitidos sem endereço

Laisa de Almeida Ramas recibos emitidos sem endereço

Gloria Maria Barreira Accioly - recibos emitidos por profissional com laços de parentesco (filha) sem comprovação do efetivo desembolso do pagamento efetuado.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 20/06/2017, por via postal, conforme Aviso de Recebimento às fls. 67, a contribuinte apresentou impugnação, por meio de procurador devidamente constituído, em 14/07/2017, fls. 04, alegando o que se segue:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 01.038.693/0001-74 - PRO-VACINA DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE IMUNIZACOES LTDA - EP.

Valor da infração: R\$ 750,00.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 082.886.797-65 - LAISA DE ALMEIDA RAMOS PACHECO.

Valor da infração: R\$ 36.960,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS CPF / CNPJ: 710.080.397-72 - GLORIA MARIA BARREIRA ACCIOLY.

Valor da infração: R\$ 29.040,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas glosadas (não aceitas) por falta de comprovação do efetivo pagamento, para as quais apresento documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas.

- Outras alegações:

Minha mãe apresenta doença de Alzheimer e sou a responsável por todas as suas atividades patrimoniais e/ou comerciais, efetuando todos os pagamentos necessários a sua vida, como cuidadoras, profissionais da saúde, alimentação, remédios, fraldas, compras imprescindíveis como cama hospitalar, cadeira de roda, andador, cadeira higiênica, gastos do apartamento como manutenção, condomínio, luz, gás e telefone etc. Além de prestar assistência profissional na Área da Psicologia, cobrando os honorários de acordo com tabela profissional,

conforme recibos emitidos e entregues à Receita Federal, sendo o pagamento efetuado em espécie.

O contribuinte anexou aos autos documentos de folhas 06/61.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 36.960,00, ajustando o imposto suplementar para R\$ 7.467,52, mais os acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 24/10/2019 (fls. 113), a contribuinte, por sua procuradora e representante legal interpôs, em 06/11/2019, recurso voluntário (fls. 117/118), alegando, preliminarmente, que é isenta do imposto em face da moléstia grave que lhe acometera (Mal de Alzheimer), inclusive está em andamento processo judicial visando a sua interdição, tutela e curatela da contribuinte e, no mérito, traz a Portaria n.º 150 SSPM-23/SAP/1-RO/SSIP/1, de 23/07/2018, e o Parecer Técnico n.º 474/2018, de 14/06/2018, ambos do Ministério da Defesa, concedendo o benefício fiscal retroativo ao exercício de 2015, sendo que com isso se tornou inócuo questionar a decisão recorrida.

Requer, ao final a anulação do lançamento e o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 119/135.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matéria alheia à realidade processual por se escorar em alegações que não foram objeto do lançamento, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A decisão proferida pela DRJ/FOR, manteve a glosa da dedução indevida das despesas médicas, pagas à sua filha e psicóloga, Gloria Maria Barreira Accioly, no valor de R\$ 29.040,00, em face do processamento da DAA/2015, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 7.467,52.

Ao ser intimada, **não apresentou novas razões de defesa perante esta instância recursal, no que se refere à glosa propriamente dita**, limitando-se apenas em requerer, com base na Portaria n.º 150 SSPM-23/SAP/1-RO/SSIP/1, de 23/07/2018, expedida pelo Comando da 1ª Região Militar do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, o reconhecimento do direito à isenção fiscal, em face do estado mórbido que lhe acometera.

E, com relação às alegações de defesa, assim tratam os arts. 16, inciso III, e 33 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. *(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)*

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se as razões trazidas no recurso voluntário **somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.**

Não obstante, a Recorrente apenas e tão somente requer, com base nos documentos carreados aos autos, a aplicação do benefício fiscal que alega ter direito, **não** se insurgindo em nenhum momento contra os fundamentos que importaram na manutenção parcial do lançamento pela decisão recorrida.

Portanto, os argumentos trazidos e repisados na peça recursal não podem ser objeto de análise neste Colegiado, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade, por falta de impugnação específica em relação à glosa remanescente, diante da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas em litígio.

Ademais, ainda que assim não fosse, não há como conhecer do pedido formulado. Quanto à eventual possibilidade de acolhimento do pedido de isenção fiscal pleiteado, vale salientar que o presente recurso – cuja origem foi a dedução indevida de despesas médicas – **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei n.º 9.784/99, a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, desde que observados os limites temporais e prazos regulamentares.

Por fim, cabe ressaltar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto